DECRETO Nº 578/2016

Súmula:- Estabelece a obrigatoriedade e prazo de execução de serviços de limpeza e roçagem dos imóveis não edificados pelos seus respectivos proprietários, dispõe sobre a execução desses serviços pelo Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, Dr. CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO;

E CONSIDERANDO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS LEIS Nºs. 090/1994 DE 27/12/1994 E 092/08, DE 13/05/2008;

D E C R E T A:-

Art. 1º. Ficam os Proprietários de imóveis não edificados, obrigados a procederem à limpeza, roçagem, bem como a retirada de entulhos que porventura possam existir em suas propriedades, visando à eliminação da utilização dos mesmos como depósitos de lixo e por consequência a proliferação de insetos nocivos à saúde.

Art. 2º. À existência de imóveis nas condições previstas no artigo anterior, fica estipulado o prazo de **15 (quinze) dias**, a partir da publicação em Edital no Diário Oficial do Município, disponível no site: www.apucarana.pr.gov.br, para que sejam executados os serviços necessários de limpeza, roçagem e quando for o caso, a remoção do lixo neles depositados.

Art. 3º. Decorrido o prazo estipulado em Edital, os proprietários dos imóveis que não tiverem executado os serviços, o Município providenciará a limpeza, roçagem e remoção de lixo ou entulhos existentes no imóvel, cobrando pelos serviços executados os seguintes valores:-

I - Limpeza e roçagem ..... R$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por metro quadrado;
II - Recolhimento de Entulhos.....R$ 190,00 (cento e noventa reais) por viagem de caminhão;
III - Serviços de Pá Carregadeira.....R$ 209,00 (duzentos e nove reais) por hora trabalhada; e
IV - Serviços de retirada de toco e raiz .....R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. A critério do órgão de execução dos serviços previstos no inciso IV, o valor cobrado poderá sofrer variação quando se tratar de situação excepcional, ficando a execução dos serviços e sua cobrança condicionadas à prévia notificação do interessado.

Art. 4º. Além da cobrança pelos serviços executados, serão aplicadas multas previstas no Art. 179 da Lei Municipal nº 90/94, de 27/12/1994, e do Artigo 1º da Lei 92/2008, de 13/05/2008, que acrescentou os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao Artigo 23 da Lei nº 90/94, de 27/12/1994 (Código de Posturas do Município de Apucarana).

Art. 5º. Lançado o débito, o proprietário do imóvel, terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação para efetuar o recolhimento aos cofres públicos, mediante boleto bancário expedido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º. Não sendo efetuado o recolhimento dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, a cobrança será feita, diretamente aos proprietários, acrescida dos encargos legais no Carnê do I.P.T.U (Imposto Predial e Territorial Urbano), do ano imediatamente seguinte, sendo vedado o pagamento do referido tributo sem o pagamento da taxa de roçagem e outros.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Município de Apucarana, em 04 de novembro de 2016.

Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto
(Beto Preto)
Prefeito Municipal

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO